SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000020-32.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Rafael Ribeiro de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA em relação à ação monitória que lhe move BANCO ITAUCARD S/A. Suscita questão preliminar de inépcia da incial. No mérito, aponta a incidência de encargos abusivos que geraram desequilíbrio na relação contratual, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa. Argumenta, ainda, que "se o bem foi realmente apreendido pela instituição bancária há que se realizar o abatimento proporcional na dívida total".

O embargado deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação (fls. 52).

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 100).

É o relatório. DECIDO.

Afasta-se a questão preliminar arguida, uma vez que o documento que acompanha a inicial da ação monitória, conquanto não se trate de via original, constitui início de prova escrita suficiente ao ajuizamento.

Apesar da contumácia do embargado, improcedem os embargos.

De fato, não há presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial dos embargos, ainda que não tenha sido apresentada resposta pela instituição financeira.

A matéria versada nos embargos é exclusivamente de direito - tendo em vista que o inadimplemento não é contestado -, e os argumentos lançados não prosperam.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

O embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ante a generalidade da argumentação apresentada, não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, ainda que se trate de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, realizou com a instituição financeira. Não há falar-se em vício de vontade ou consentimento. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, ainda que se trate de contratação por adesão. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento.

Não houve comprovação da alegada cumulação na cobrança de comissão de permanência. Ressalte-se, de qualquer modo, a permissão na sistemática legal atual. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto neste aspecto.

Da mesma forma, não está demonstrada a apreensão do bem, em relação à qual até mesmo o embargante levanta dúvidas. Não se autoriza a expedição do ofício pretendido, uma vez que a produção da prova incumbe à parte e porque eventual comprovação da apreensão não engendraria a procedência dos embargos, por se tratar de matéria estranha à presente demanda, na qual se promove a cobrança de débito em aberto.

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade contratual. Impõe-se, portanto, o desacolhimento da pretensão deduzida nos embargos monitórios.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declarando constituído o título executivo judicial em favor do autor da ação monitória. Arcará o embargante com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Honorários pelo convênio em 100%. Oportunamente, expeça-se certidão.

P.I.

Ibate, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA